



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018859-23.2012.815.0011

RELATORA : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
JUÍZO RECORRENTE : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RECORRIDO : Filipe Marciel de Paiva Gaudêncio
DEFENSOR : Dulce de Almeida de Andrade
INTERESSADO : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa
JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos

autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por FILIPE MARCIEL DE PAIVA GAUDÊNCIO, julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente, gratuitamente, “o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença”.

Não houve recurso voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento da Remessa, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, fls. 83/878.

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados**, de forma que **qualquer**

deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a medicamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de **Condropatia dos Joelhos (CID M22.4)**, conforme laudo médico fornecido pelo médico Dr. Fábio Gondim Nepomuceno (fl09), CRM 5429-PB, necessitando da medicação **FERMATHRON 06fa**.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

Municípios, além de outras fontes".

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, do que decorre a impossibilidade do reconhecimento da irresponsabilidade do Promovido.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF, já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Desta feita, ao acolher a pretensão do Autor, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557, *caput*, do CPC prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”*.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO à Remessa Necessária.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora